Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 693/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/981/2009
PROTOCOLO	: 925928
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADA	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO	: PREFEITA
INTERESSADA	: CN&A CONSULTORIA LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA DE GESTÃO
VALOR	: R$ 368.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa CN&A Consultoria Ltda, com a aplicação de multa à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita de Itaquiraí, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de procedimento de Inexigibilidade que originou o Contrato Administrativo n. 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquirai e a empresa CN&A Consultoria Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria por gestão.

Através da Decisão Simples n. 02/0090/2010 o Tribunal de Contas decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (f. 326)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 11634/2015 (f. 188/191), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 192/193), concluindo pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela anulação do empenho no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 384.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 368.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 368.000,00

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada e paga no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Consta nos autos, que foi oportunizada à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal de Itaquiraí à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato,

tendo a mesma apresentado justificativas que sanaram parcialmente as irregularidades detectadas, restando ausente a anulação do empenho realizado a maior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 10/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa CN&A Consultoria Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, “b” do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita Municipal de Itaquiraí à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista divergência entre o valor empenhado e liquidado e as ordens de pagamento;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato nº10/2009, aplicando multa a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone.

Relatoria e Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

KBV/DSSM